EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DO XXXXXX

Autos do Processo nº: xxxxxxxxxx

FULANO DE TAL, já qualificado nos autos do processo em epígrafe, assistido pela DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL, nos termos do artigo 403, § 3º, do Código de Processo Penal, vem, perante Vossa Excelência, apresentar

MEMORIAIS

Fazendo-os nos seguintes termos.

I - BREVE RELATO

Trata-se de ação penal ajuizada contra **FULANO DE TAL**, denunciado pelo Ministério Público pela suposta prática do crime previsto no artigo 348, §1º do Código Penal.

Recebimento da denúncia (ID. **xxxxxx**); citação pessoal (ID.**xxxxxx**); audiência de instrução e julgamento (ID. **xxxxxx**).

Em sede de memoriais, o MPDFT pugnou pela condenação do acusado (ID. XXX). Vieram os autos com vistas à defesa técnica para o oferecimento de Alegações Finais por memoriais, o que ocorre oportunamente.

É, em síntese, o relatório.

II - DO DIREITO

II.1 - DA OFENSA AO PRINCÍPIO DA AMPLA DEFESA

Ao deixar de descrever o suposto crime que o sr. FULANO DE TAL teria cometido, a Denúncia impede o exercício da ampla defesa e contraditório, pois não narra qual teria sido a conduta típica principal. O crime tipificado no artigo 348 do código penal exige a elementar do tipo "autor de crime". Logo, não bastaria a identificação da autoria de um crime de maneira genérica, tal como a denúncia deixou de descrever a conduta que FULANO DE TAL teria praticado. A falta dessa informação impede a Defesa de elucidar se FULANO DE TAL tentou subtrair-se da ação de autoridade por haver cometido, efetivamente, um crime ou uma contravenção penal.

A falta de descrição de qual fato FULANO DE TAL teria cometido permite interpretar a possibilidade de prática de contravenção penal, visto que não há descrição do fato cometido por FULANO DE TAL na exordial acusatória (nem há documentos nos autos aptos ao esclarecimento de sua conduta). Logo, não há que se falar, portanto, em favorecimento pessoal, tendo em vista a ausência de descrição clara de todos os fatos e circunstâncias nos termos do artigo 41 do código de processo penal impede a Defesa de apurar a tipicidade da conduta de FULANO DE TAL, a fim de enquadrá-la na definição de crime, contravenção penal ou fato atípico.

No dia xx/xx/xxxx, às xx horas, no ENDEREÇO TAL, o denunciado, com vontade livre e consciente, auxiliou a subtrair-se a ação de autoridade pública a pessoa de FULANO DE TAL, autor de crime a que é cominada pena de reclusão. No dia acima mencionado, o denunciado FULANO DE TAL, ciente de que FULANO DE seria autor do crime, estando com a tornozeleira eletrônica em local indevido, auxiliou a subtrair à ação de autoridade policial, vez

que ao ser indagado a respeito do foragido, negou a presença deste no recinto. Diante disto, o denunciado **FULANO DE TAL** está incurso **nas penas do artigo 348. § 1°, do CP**, motivo pelo qual o Ministério Público requer que o denunciado seja intimado a comparecer em audiência de instrução e julgamento e que, apresentada a defesa, a denúncia seja recebida com a sequência prevista em lei.

Não há nenhum dado revelador de qual seria o fato praticado por **FULANO DE TAL**: se houve coatores, vítimas, local, circunstâncias, excludentes de ilicitude e culpabilidade, privilégios e causas de diminuição da pena. Além disso, na denúncia é afirmado que **FULANO DE TAL** é autor de crime a que é cominada pena de **reclusão**, no entanto, afirma-se também que o acusado **FULANO DE TAL** está incurso nas penas do artigo 348, §1° que prevê a conduta do favorecimento pessoal a autor de crime apenado com **detenção**.

A denúncia é incongruente. Todo Direito Penal moderno gira em torno do conceito de conduta humana, mas a Denúncia não trouxe informações suficientes para se aferir a suposta conduta. A única informação que ali reside seria a negação da presença de FULANO DE TAL no recinto, permanecendo silente em relação à conduta principal supostamente praticada por FULANO DE TAL.

Ao contrário, do art, 41 do CPP dispõe que a denúncia conterá a **exposição do fato criminoso com todas as suas circunstâncias**, a fim de ensejar o exercício do direito da ampla defesa no processo penal.

Código de Processo Penal

Art. 41. A denúncia ou queixa conterá a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, a qualificação do acusado ou esclarecimentos pelos quais se possa identificá-lo, a classificação do crime e, quando necessário, o rol das testemunhas.

Constituição Federal da República do Brasil

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

Nesse caso, sobre a ausência de exposição clara, ainda que sucinta, de um fato típico, o e. Supremo Tribunal Federal vem decidindo no seguinte sentido.

EMENTA: HABEAS CORPUS. **OUADRILHA** OU BANDO. INÉPCIA DA DENÚNCIA. POSSIBILIDADE DE EXAME MESMO DEPOIS DE JULGADA A AÇÃO ORDEM DEFERIDA. 1. A sobrevinda de PENAL. acórdão condenatório julgando procedente a denúncia cuja inépcia é questionada no habeas corpus não afasta o interesse de exame do writ, sendo plenamente possível o reconhecimento da inviabilidade da inicial acusatória e o trancamento da respectiva ação penal, mesmo considerando-se a posterior confirmação levada a efeito pelo Superior Tribunal de Justiça no exame de recurso especial. 2. Não se pode ter como sugestivo do crime de quadrilha a mera menção ao nome do impetrante por outros acusados, segundo captada em interceptações telefônicas, sem qualquer base concreta que demonstre, minimamente, a eventual prática delitiva. 3. Denúncias genéricas, descrevem os fatos na sua devida conformação,

não se coadunam com os postulados básicos do **Estado de Direito.** 4. Não é difícil perceber os danos que a mera existência de uma ação penal impõe ao indivíduo. Daí a necessidade de rigor e prudência por parte daqueles que têm o poder de iniciativa nas ações penais e daqueles que podem decidir sobre o seu Ordem deferida para curso. determinar trancamento da ação penal instaurada em face do paciente. (HC 89310 / SP - SÃO PAULO HABEAS CORPUS Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA Min. GILMAR MENDES Relator(a) p/ Acórdão: Julgamento: 31/03/2009 Órgão Julgador: Segunda Turma)

A denúncia ao não deixar de expor todas as elementares do tipo do artigo 348 do código penal, criando confusão, ao não descrever a conduta de **FULANO DE TAL**, mas apenas dizer que ele praticou um crime, de modo evasivo, deixando margem à interpretação de prática de crime punido com reclusão ou com detenção, haja vista a divergência entre a narrativa do fato "autor de crime a que é cominada pena de **reclusão**" e a capitulação do fato "está incurso nas penas do artigo 348. **§** 1°, do CP". A ausência de inclusão da descrição da conduta supostamente praticada por **FULANO DE TAL** impede a Defesa de colocar em prática as garantias fundamentais do contraditório e ampla defesa, razão pela qual pugna-se pela **rejeição da denúncia** por ofensa ao artigo 5º, inc. LV, da Constituição da República Federativa do Brasil.

II.2. - DA AUSÊNCIA DO ELEMENTO SUBJETIVO DE TIPO

Como se sabe, o crime de favorecimento pessoal, previsto no art. 348 do CP, consiste em auxiliar a subtrair à ação de autoridade policial e o efetivo dolo do acusado de beneficiar o autor da conduta principal.

O fato só é punido a título de dolo. O agente deve ter consciência de que o beneficiário de seu auxílio seja penalmente

responsável pela prática de crime e mesmo assim contribua para que ele se coloque a salvo da ação da autoridade pública.

O indiciado agiu sem qualquer intenção de infringir a ordem legal, motivo pelo qual não é possível tipificá-lo no dispositivo penal em comento. Sabe-se que os policiais não estavam fardados e, além disso, o acusado estava dormindo e não tinha ciência de que seu amigo ainda estava em sua casa.

Na audiência de instrução, o policial disse que "foi indagado o porquê do acusado tentar acobertar o amigo mas não tô lembrado". Já por sua vez, o acusado disse que seu amigo esteve em sua casa, eles lancharam e depois, enquanto este ficava conversando com sua irmã, aquele foi dormir. Quando acordou achou que seu amigo não estava mais em sua casa.

Observa-se que como estava dormindo, o réu não tinha como saber se seu amigo ainda estava em sua casa.

O dolo exige consciência e vontade. Entretanto, nenhum de seus elementos ficou efetivamente comprovado nas provas produzidas em Juízo. Ao contrário, provou que **FULANO DE TAL** desconhecia a localização de **FULANO DE TAL**, pois foi dormir e deixou **FULANO DE TAL** conversando com sua irmã. Ademais, os policiais foram até sua residência sem fardas ou identificação, no período noturno, a procura de alguém que **FULANO DE TAL** imaginava não estar mais em sua residência. (Será que esse tipo de procedimento também é aplicado na prática, em franca violação à inviolabilidade do asilo do indivíduo, nos termos do artigo 5°, inc. XI, da CF/88, nas residências do Lago Sul e Lago Norte?).

Desse modo, ante a clara ausência de dolo na conduta de **FULANO DE TAL**, a Defesa requer a absolvição por atipicidade da conduta, nos termos do art. 386, III, do CP.

II.3. - DA ATIPICIDADE DA CONDUTA

O art. 348 do CP configura crime de favorecimento pessoal como: "Auxiliar a subtrair-se à ação de autoridade pública autor de crime a que é cominada pena de reclusão: (...)"

A conduta descrita nos autos revela que nunca houve auxílio a subtrair-se à ação de autoridade pública autor de crime. De fato, o acusado disse que o suposto beneficiado não se encontrava em sua casa, porém disse isso porque não sabia que seu amigo ainda estava em sua casa. De qualquer modo, **este realmente não estava em sua casa, mas sim no telhado da casa vizinha.**

O fato de ter outras pessoas na primeira casa e a irmã do acusado na casa dos fundos e **nenhuma destas terem sido arroladas para testemunharem**, além de possuir vícios na denúncia, são provas de que o Ministério Público não tem interesse em apurar os fatos mas apenas punir o sr. **FULANO DE TAL**.

III - DO PEDIDO

Ante o exposto, requer-se a declaração de **nulidade** da decisão de recebimento da denúncia, por violação ao artigo 41 do CPP, e, no mérito, pugna pela **absolvição do acusado**, com base no art. 386, inc. III, do Código de Processo Penal.

Pela gratuidade de justiça.

Nestes Termos, Pede Deferimento. Local, dia, mês e ano.

DEFENSOR FULANO DE TAL